Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.09,2024

ISSN 2178-6925

O TRIBUNAL DO JÚRI NO COMBATE À CRIMINALIDADE NA COMARCA DE LINHARES

THE JURY COURT IN COMBATING CRIMINALITY IN THE DISTRICT OF LINHARES

Gabriel Cavatte Trindade

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: gabrielcavattetrindade@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre o quantitativo de crimes dolosos contra a vida e a quantidade de julgamentos pelo Tribunal do Júri na Comarca de Linhares, conceituando também a duração razoável do processo e traçando um padrão ideal, assim como estabelecer um parâmetro real. Além disso, visa analisar os dados extraídos para elucidar a eficácia do Instrumento Tribunal do Júri na localidade. Por meio de pesquisa de campo e análise dos dados levantados, conclui que, embora se observe melhorias com as mudanças na gestão da Vara Criminal, ainda não se pode dizer que o número de julgamentos tenha alcançado o número de ações penais em andamento.

Palavras-chave: Direito processual penal. Tribunal do júri. Política criminal. Combate à criminalidade. Duração razoável do processo.

Abstract:

This article aims to analyze the relationship between the number of intentional crimes against life and the number of trials by the Jury Court in the County of Linhares defining the reasonable duration of the process and outlining an ideal standard, as well as establishing a real parameter. In addition, it aims to analyze the data extracted to elucidate the effectiveness of the Jury Court Instrument in the locality. Through field research and analysis of the data collected, it concluded that, although improvements have observed with the changes in the management of the Criminal Court, it not yet be said that the number of trials has reached the number of criminal cases in progress.

Keywords*: Criminal procedural law. Jury court. Criminal policy. Combating crime. Reasonable duration of the process.*

ISSN 2178-6925

1. Introdução

O Tribunal do Júri é um dos mais conhecidos ritos no processo penal brasileiro, e possui grande relevância no ordenamento jurídico não só do Brasil, mas no de países que o aplicam. A importância desse instrumento processual é nítida atualmente, tendo em vista que a quantidade de homicídios é abundante, e a forma de julgá-los provém dessa instituição. No Brasil a disposição constitucional do Tribunal do Júri é considerada cláusula pétrea, e não há ensejos para a mudança ou abolição do mesmo para o sistema processual brasileiro, por isso compreendê-lo e buscar formas de melhorar sua eficácia é de suma importância.

Na comarca em questão a situação não é dessemelhante, de acordo com a Delegacia de crimes contra a vida de Linhares-ES, somente no ano de 2023 foram registrados 77 crimes contra a vida (informação verbal). Além disso, segundo pesquisa recente, a comarca de Linhares é o Foro com maior número de assassinatos fora da região metropolitana do Estado, conforme dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (Sena, 2024), justificando, assim, a relevância do tema e a importância do rito e da identificação da sua eficácia para a resolução do processo judicial e reabilitação dos seus agentes.

Ademais, é de interesse da comunidade jurídica e sociedade leiga os dados provenientes da pesquisa, tendo em vista a grande participação popular em notícias em portais noticiando dados das sessões de julgamentos. Além disso, a gestão da Vara responsável e seus posicionamentos interessam à sociedade, pois intervém diretamente no curso do processo e consequentemente na quantidade de sessões de julgamento. É mister também, analisar os reflexos dos julgamentos realizados na Comarca e a quantidade de crimes contra a vida registrados, a fim de traçar um padrão a partir da duração razoável do processo, o que seria um indicador de eficácia.

Assim, a pesquisa visa elucidar o seguinte problema: qual a relação entre a quantidade de júris e os crimes dolosos contra a vida cometidos em Linhares?

A hipótese é que o quantitativo de julgamentos por júri popular em Linhares não seja suficiente para sobressair ao índice de crimes contra a vida na Comarca, contudo, do ponto de vista da duração razoável do processo, o

ISSN 2178-6925

instrumento tem sido eficaz no comparativo a outras Varas Criminais da Comarca.

O objetivo da pesquisa é analisar a relação entre a quantidade de julgamentos pelo Tribunal do Júri e os crimes dolosos contra a vida cometidos em Linhares. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao tema e os princípios aplicáveis ao Tribunal do Júri; conceituar a duração razoável do processo e estabelecer um parâmetro real; levantar dados acerca da quantidade de julgamentos ocorridos na Comarca de Linhares nos últimos três anos (2019, 2022-2023); identificar o número de crimes dolosos contra a vida de competência da Comarca de Linhares no mesmo período (2019, 2022-2023); relacionar os dados a fim de verificar a eficácia do instrumento legal no combate à criminalidade na região.

2. Histórico do Tribunal do Júri

Quando se conceitua a instituição Tribunal do Júri, é valido destacar a sua origem, para que haja uma linha de raciocínio tênue. Segundo Marcos Bandeira (2010), os primeiros indícios de uma Instituição análoga ao que se tem nos dias de hoje, ocorreram na Grécia antiga, século IV a. C, através do Tribunal dos Heliastas, onde os cidadãos se reuniam em praça pública, para traduzir o princípio de justiça popular.

Esse protótipo, inspirou o tribunal do Júri inglês, que introduziu o conceito Common Law, a partir dos anos 1000, na Roma antiga durante a república. Esse modelo, que foi criado de maneira temporária e se tornou definitiva, já apresentava relevantes semelhanças com a atual instituição. A lei da Pompéia, exigia que os jurados fossem cidadãos de relevantes condições de renda e mais de trinta anos de idade. O julgamento era feito no Fórum, e os jurados sorteados, podendo o acusador ou acusado recusa-los sem justificativa até esgotar se a lista. Aos poucos, o império, enfraqueceu essa forma de julgamento, até o seu fim (Campos, 2024).

Nos anos de 1215, a Inglaterra, com o advento da Magna Carta, o Tribunal toma sua forma atual, conhecida pelos países ocidentais, inclusive, pelo Brasil. De acordo com o Art. 48 da carta, os cidadãos, para que pudessem ter sua liberdade violada, ser presos ou ter bens tomados, deveriam ser julgados pelos

ISSN 2178-6925

seus pares. Essa foi a forma que a Inglaterra encontrou para que se pudessem ter os direitos fundamentais dos seus cidadãos garantidos, tendo em vista a pressão dos grandes detentores de poder da época, e as interferências nas decisões proferidas, que muitas vezes acabavam sendo imparciais (Sucupira, 2020).

Mais tarde, a Instituição foi adotada por outros países, como nos Estados Unidos em 1625, onde se faz presente para julgar não somente crimes de maior potencial ofensivo, e sim todos os crimes. No país, o júri é abrangido por dois conceitos, o “Grand Jury”, que tem por objetivo apontar a materialidade e autoria do fato, variando de 16 a 23 membros da comunidade, e o “Petity Jury”, que tem a função de condenar ou não o réu, com a presença de 12 cidadãos (Winck; Pellizzaro, 2018).

No Brasil, o Júri foi instituído pelo decreto de 18 de julho de 1822, com a função de julgar excepcionalmente crimes de imprensa, com a presença de 24 jurados, conforme analisa Vicente Greco Filho (2019). A Constituição de 1824 dispunha:

> *Art. 151 O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.*
> *Art. 152 Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei* (Devechi, 2012).

De acordo com Heráclito Antônio Mossin (1999), essa foi a primeira definição de jurados criada no país, tendo seus impactos relevantes na composição atual, pois os jurados decidem sobre o fato em si, e cabe ao juiz aplicar na sentença a referida decisão.

A instituição passou por diversas mudanças, e em 1891, com a Constituição Republicana, passou a ser considerada direito individual. Em 1934, foi inserido no capitulo do Poder Judiciário, e em 1934, com a nova constituição, foi silenciado. Em, 1946, é inserido novamente como garantia individual. Em 1967, o período de regime militar, manteve a Instituição e atribuiu a sua competência a julgar crimes dolosos contra a vida, com soberania em seus vereditos, que foi derrubada por Emenda Constitucional em 1969 (Devechi, 2012; Mossin, 1999).

Aproximando-se dos dias de hoje, com o fim do regime militar e a Constituição da República de 1988, o tribunal do júri toma seu posto no artigo 5º, inciso XXXVIII, garantindo a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania

ISSN 2178-6925

dos vereditos e competência de julgar crimes dolosos contra a vida (Sucupira, 2020). Essa instituição está inserida no título de garantias e direitos fundamentais, sendo cláusula pétrea, não podendo ser abolido nem mesmo por Emenda Constitucional.

3. Os Princípios Aplicáveis ao Tribunal do Júri

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º traz princípios constitucionais explícitos a serem seguidos nas sessões de julgamento. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2024), é importante salientar a relevância jurídica desses, porque um ordenamento coeso parte da interpretação dos princípios constitucionais para aplicar as normas infraconstitucionais.

Quanto à plenitude de defesa, não há que se falar em Devido Processo legal, se não forem garantidos o contraditório e a ampla defesa, considerados indispensáveis para a liberdade individual, e devem ser cumpridos à risca no decorrer da instauração processual. A ampla defesa é a garantia estatal utilizada para assegurar o acesso à justiça integral e gratuita pelos cidadãos, com o objetivo de proporcionar acesso total a defesa pessoal e técnica (Moraes, 2023).

Quando se trata de contraditório, o entendimento é que todo acusado tenha o direito de se defender das acusações a ele proferidas garantidas, utilizando todos os meios de defesa admitidos em direito, como produção de provas, contestação e impugnação da mesma (Nucci, 2024).

Ademais, ao que se refere ao Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 5º, XXXVIII, alínea "a", CRFB/1988, a plenitude de defesa é assegurada em plenário, sendo válido destacar a desigualdade do termo em relação a ampla defesa, de acordo com Nucci (2024), a ampla defesa trata-se a defesa dos acusados de modo geral, enquanto a plenitude de defesa é elemento essencial no cenário do júri. Posto isso:

> A plenitude da defesa implica no exercício da defesa e um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. (Capez, 2022).
> Logicamente, a plenitude de defesa encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no art. 5, LV da Constituição Federal. Além

ISSN 2178-6925

> disso, conforme salienta Pontes de Miranda, na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas. (Moraes, 2023).

Ou seja, a ampla defesa é a defesa do réu no processo em geral, enquanto a plenitude de defesa é estritamente no ambiente do plenário. A exemplificação está no fato de que em plenário, uma falta de esclarecimento de determinados termos técnicos, ou não manifestação da defesa ou acusação em momentos de excesso da parte contrária, podem ser fatais ao acusado, se devendo ao fato do não conhecimento dos juízes leigos, cabendo ao juiz presidente o controle das partes, com eficácia, para garantir que a plenitude de defesa assim seja respeitada.

Assim, esclarece Guilherme de Souza Nucci:

> É preciso considerar que o magistrado, no processo comum, fundamenta suas decisões, expondo, portanto, as razões que o levaram a condenar o réu. Tal sistema não ocorre no Tribunal Popular. Os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação. É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa plena – a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos (Nucci, 2024).

Com relação ao sigilo das votações, é um dos princípios regentes do plenário do júri, estabelece o Código de Processo Penal, que após a leitura e explicação dos quesitos, não havendo mais dúvidas a serem esclarecidas sob pena de preclusão, a defesa, o Ministério Público, o Juiz presidente, os jurados e os oficiais de justiça, entram em sala especial para iniciar a votação, cabe ressaltar, se não houver uma sala especial, o Juiz presidente ordenará ao público presente que se retire, e permaneçam somente os mencionados acima para dar início a votação.

> Art. 485 Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.
> §1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo (Brasil, 1941).

Essa regra ocorre para que os jurados, tenham a liberdade de proferirem seus votos com segurança, e não se sintam acuados durante a votação, pois uma ameaça, mesmo que repreendida pelo juiz, seria causa para haver imparcialidade do júri, e um julgamento custoso para todos poderia ser anulado por esse momento.

ISSN 2178-6925

Além disso, o voto é secreto, para que o jurado possa votar com intima convicção, livre do sistema e inconscientemente da convicção motivada por outros votos. Quanto a isso:

> Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão (Porto, 2007).

Cabe destacar também, que a Lei nº. 11.689/2008, que foi responsável por reformar o Código de Processo Penal, empeçou a norma que define a apuração dos votos por maioria, não sendo necessário a apuração do montante total.

No tocante à soberania dos vereditos, de acordo com Nucci (2024), soberania significa poder supremo, e que acima dele, não há outro. No tribunal do Júri, essa soberania implica na não anulação da decisão dos jurados referente ao mérito por qualquer Tribunal Togado. Porém, o princípio, toma face relativa, ao analisar-se o Código de Processo Penal, em seu Art. 594, III, alínea “d”, que estabelece que caberá apelação a decisão quando a decisão dos jurados contrariar expressamente a prova dos autos (Brasil, 1941).

Em continuidade, se o juízo ad quem, admite o recurso, ele estará sujeitando o réu a nova sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Portanto, aos tribunais togados, e inadmissível o ingresso em qualquer hipótese para questionamentos ao mérito. Assim, a apelação fica limitada aos motivos e fundamentos do procedimento recursal interposto.

Além disso, se o Júri toma decisões erradas, a lei prevê soluções para a situação, sem ultrapassar os limites do veredito do povo:

> E se o Júri errou? Vamos a algumas hipóteses: a) “errou” ao avaliar, à sua maneira, as provas exibidas em plenário pelas partes? No máximo, valendo-se do duplo grau de jurisdição, ocorrerá apelação e, provida esta, outro Conselho de Sentença promoverá a devida revisão do julgado anterior; b) “errou” porque não lhe foram oferecidas todas as provas, logo, existe prova inédita, o que tornaria indispensável outro julgamento? Basta que o Tribunal, em apelação ou revisão criminal, remeta o caso a novo júri (Nucci, 2024).

Então, a partir disso, fica claro, que a decisão do povo, um mecanismo constitucional, escolhido pelo poder constituinte originário, para atingir um veredito justo, fica claramente respeitada, a partir do princípio da Soberania dos Vereditos.

Um último princípio, elencado no artigo 5º, XXXVIII, “d”, da CRFB/1988 estabelece que a competência do Tribunal do Júri é julgar os crimes dolosos contra a vida, ou seja, crimes em que se teve vontade ou assunção do risco no

resultado morte (Capez, 2022). Nota-se, porém, que o texto constitucional traz a competência para resguardar que esses delitos sejam julgados dessa forma, mas não somente esses, sendo denominado competência mínima (Moraes, 2023).

A partir disso, é possível que sua abrangência seja ampliada de maneira infraconstitucional pelos legisladores se houver vontade, somente não podendo ser extinguida a sua competência em relação ao que já está estabelecido, por ser cláusula pétrea, impossível de reforma.

É importante destacar também, que sem essa denominação e resguardo pela Constituição de 1988, a instituição tribunal do júri poderia deixar de existir, salienta Nucci (2024), onde cita o caso de países em que a Constituição não se atentou em fixar a competência do Tribunal do Júri, como foi o caso de Portugal, e Espanha, locais onde o tribunal do júri não tem predominância.

Cabe salientar também, que os crimes denominados crimes conexos são julgados também nas sessões, como o porte ilegal de arma, bastando que esses estejam ligados ao crime principal doloso contra a vida, exemplificando, portanto, mais um motivo da não competência exclusiva, e sim mínima.

4. A Duração Razoável do Processo

Ao se falar em Duração Razoável do Processo, entra-se no mérito de Razoabilidade, pois a partir do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, onde o réu tem a certeza que vai a julgamento popular, inexiste um prazo especifico, sendo então, regido pelo princípio da razoabilidade.

Guilherme Nucci (2024) segue a linha de raciocínio, que os réus presos devem ter prioridade, devido ao constrangimento evidente, tendo em vista que aguarda até o trânsito em julgado da sentença privado de liberdade, podendo essa, ser inclusive condenatória, mas também absolutória, nesse último caso, causando maior onerosidade ao réu.

Durante esse período, é importante que o magistrado controle de forma ímpar, as prisões cautelares, analisando qual o delito cometido, observando na fixação de pena qual o regime estabelecido, tendo em vista que ao analisar determinados delitos, o tempo de prisão cautelar a ser detraído, a fixação do tempo da pena, e o regime inicial, já poderiam fazer com que o réu progredisse de regime, e fosse posto em liberdade:

ISSN 2178-6925

> Um acusado por homicídio simples, preso há mais de ano, cautelarmente, ingressa num quadro de ausência de razoabilidade e proporcionalidade, visto que, se condenado, poderá receber seis anos e já terá cumprido um sexto de sua reprimenda. A progressão de regime seria viável e ele poderia, inclusive, ser colocado em liberdade. Note-se que o mesmo tempo de prisão (um ano) para quem é acusado de homicídio qualificado (pena de doze a trinta anos), sujeito a regime fechado, já não é tão elevado. Tudo depende do caso concreto (Nucci, 2024).

Ou seja, cabe ao magistrado analisar cada caso, onde é importante inserir os julgamentos de réu presos, mas sem negligenciar os réus soltos, que aguardam julgamento para assim, ter o rumo da vida decidido (Lobo, 2013). Para resguardar o acesso à duração razoável do processo, foi editada a Emenda Constitucional nº. 45 em 2004 e a Lei nº. 11.689 em 2008.

A EC nº. 45 foi promulgada em 08 de dezembro de 2004, e acrescentada ao inciso LXXVIII da CRFB/1988 com o objetivo de auxiliar no direito dos acusados, de terem acesso aos princípios constitucionais ligados à sua individualidade, e um processo resguardado de ampla defesa e contraditório. Em sua redação, ela garante que todos devem ser assegurados a um processo com duração razoável do devido processo legal:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Devechi, 2012).

Além disso, essa Emenda explicitou o que o Pacto de São José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário, já impunha, como se pode perceber em seus artigos 8,1 e 25,1:

> Art. 8,1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por Juiz ou Tribunal competente, independentemente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
> Art. 25,1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou Tribunais competentes, que a projeta contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (Lopes Júnior, 2021).

Em relação a concepção de um processo justo em relação a sua duração, o preceito ligado à Magna Carta, já citado, compõe uma mensagem a dois importantes sujeitos ligados as Leis: o legislador e o juiz. Aury Lopes Junior

ISSN 2178-6925

afirma da obrigação destes em realizar a tramitação dos processos em tempo razoável:

> a) o legislador, que, em aspecto geral, está impedido de criar procedimentos complicados, com diligências e pressupostos injustificáveis, cujo efeito seja apenas o de burocratizar a obtenção da tutela jurisdicional, retardando-a, sem proveito algum para as partes e para o julgador;
> b) o juiz, que recebe o comando mais direito, pois dele se exige que use todo o poder de direção para agilizar a marcha do processo e impedir que as partes eventualmente a tumultuem com expedientes e recursos meramente protelatórios (Lopes Júnior, 2021).

Portanto, fica claro que a duração razoável do devido processo legal, se faz presente para resguardar que os direitos humanos sejam perpetuados, e as garantias individuais respeitadas. Em continuidade, a reforma promovida pela Lei nº. 11.689/2008, um prazo de 06 meses foi firmado para que a partir do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, o julgamento pelo Tribunal do Júri ocorresse, sob pena de autorização ao desaforamento. Porém, o desaforamento pode não ser viável, devido à sobrecarga das varas próximas, sendo fixado então, a reavaliação da prisão cautelar pelo magistrado (Lobo, 2013).

Em suma, é expresso que a razoabilidade e proporcionalidade são elementos para ponderar esse tempo de espera após a pronuncia, eles não são inflexíveis e concreto, mas sim dão parâmetros para que o operador do direito possa seguir, sendo esperado que esse leve em consideração os princípios humanos e constitucionais.

5. Os Crimes Dolosos Contra a Vida na Região de Linhares e a Atuação do Tribunal do Júri

A comarca de Linhares abrange os municípios de Linhares e Sooretama, pois a segunda cidade se emancipou e não tem unidade judiciária autônoma até o presente momento.

De acordo com o censo mais recente do IBGE, a cidade de Linhares possui uma população de 166.786 mil habitantes, área territorial de 3.496,263 km², escolarização da população de 6 a 14 anos de 97,7% e índice de desenvolvimento humano de 0,724 (IBGE, 2024a). Enquanto isso, a cidade de Sooretama detém uma população de 26.502 mil habitantes, área territorial de 587,036 km², escolarização da população de 6 a 14 anos de 95,1% e índice de desenvolvimento humano de 0,662 (IBGE, 2024b).

ISSN 2178-6925

Em contato com a Primeira Vara Criminal da Comarca, responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida das cidades, pode-se obter os dados da quantidade de processos instaurados, entre eles homicídios dolosos simples, privilegiados e qualificados. Em 2019, foram registradas 117 ações de competência do júri, em 2022, 139 ações de crimes dolosos contra a vida, e em 2023, 128 ações (informação verbal).

Em relação à quantidade de julgamentos pelo Tribunal do Júri, em contato com o órgão do judiciário, os dados obtidos foram que em 2019, foram realizadas 39 sessões de julgamento, em 2022, 63 júris, e em 2023, 96 julgamentos (informação verbal).

Ressalta-se que foram retirados da amostra os anos de 2020 e 2021 posto que foram os anos onde os trâmites sofreram influência das ações preventivas do Covid-19, neste caso haveria uma variável a mais e poderia impactar a análise. Há de se levar em consideração ainda, que nem todas as ações registradas ficam prontas para julgamento no mesmo ano, assim, grande parte dos julgamentos pode se referir a crimes cometidos antes do recorte da pesquisa, inclusive. Para estabelecer uma relação, levou-se em consideração que o estado ideal é que haja equivalência entre o número de ações em andamento e o número de julgamentos por ano no recorte. Assim, quanto menor for a diferença entre esses números, mais eficiente está sendo o Tribunal do Júri no julgamento dessas ações.

Com base nos dados levantados, é perceptível que a quantidade de crimes dolosos contra a vida nos três anos se manteve estável, acima de 100 crimes que resultaram em ações penais por ano. Por sua vez, a quantidade de julgamentos pelo Tribunal do Júri durante o recorte quase triplicou. Isso se justifica, conforme informações obtidas na Primeira Vara Criminal, pelas ações de gestão do Juízo, que primaram pela celeridade dos feitos para que a maior quantidade de ações tivesse seu deslinde no tempo considerado adequado, exatamente como demonstram os autores ao tratar da duração razoável do processo (Lobo, 2013; Sucupira, 2020; Lopes Júnior, 2021).

Por sua vez, a relação entre a quantidade de julgamentos pelo Tribunal do Júri dividida pelas ações em andamento por ano variou entre 33,33% em 2019, 45,32% em 2022 e 75% em 2023, embora ainda não tenha equiparado, é visível que as mudanças na gestão da Vara Criminal estão tendo resultado positivo. É

possível também prospectar que, se o número de crimes que resultem em ações penais se mantiver estável, provavelmente será possível essa equiparação, ou seja, a Comarca tem a possiblidade de tornar esses números equivalentes.

6. Conclusão

Ao analisar o quantitativo de crimes dolosos contra a vida e a quantidade de julgamentos do Tribunal do Júri na Comarca de Linhares, percebe-se que sua quantidade ainda não tem se mostrado equivalente aos homicídios. Porém, é visível também que a atual gestão tem melhorado a relação, trazendo esperança para a referida Comarca, onde em um futuro próximo isso seja possível, assim, a instituição do Tribunal do Júri seja efetivamente um instrumento para a manutenção da segurança pública e uma forma de participação social nessa dimensão.

Em suma, perpetua-se assim, o objetivo constitucional elencado no art. 5.º, XXXVIII, da CRFB/1988, de um processo justo, provido de ampla defesa e contraditório, com a duração razoável do processo, e por fim, como objetivado no presente artigo, eficiente.

Com isso, os princípios humanos e constitucionais são respeitados, e as partes como um todo saem em vantagem, desde o acusado, que ficará preso cautelarmente menos tempo, e receberá o julgamento mais democrático possível, do seu igualitário, até a vítima e sua família, que terão a sensação de justiça alcançada, e consequentemente, a sociedade em geral.

7. Referências

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**. Ilhéus: Editus, 2010.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: https://tinyurl.com/hvc776r2. Acesso em: 21 jul. 2024.

CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Mizuno, 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DEVECHI, Antônio (Org.). **Constituições do Brasil**: 1824-1988 documento histórico. Curitiba: Juruá, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades**: Linhares, 2024a. Disponível em: https://tinyurl.com/2t7y8dks. Acesso em: 21 jul. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades**: Sooretama, 2024b. Disponível em: https://tinyurl.com/2m8jyh3c. Acesso em: 21 jul. 2024.

LOBO, Márcia Mafra. **Tribunal do júri e a razoável duração do processo**. 2013, 86 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários. São Paulo: Saraiva, 2007.

SENA, Felipe. Linhares é a cidade com mais homicídios no interior do ES; entenda. **A Gazeta**, 03 jan. 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/r7cfcvze. Acesso em: 10 jul. 2024.

SUCUPIRA, Wisley Cill-Farney Martins Soares. **O tribunal do júri no Brasil**: polêmicas, imperfeições e propostas para reformulação do modelo à luz da garantia constitucional. 2020, 120 fl. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2020.

WINCK, Daniela Ries; PELLIZZARO, Mariana. A implantação do tribunal do júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 7, n. 2, 2018. Disponível em: https://tinyurl.com/5zwtrcsm. Acesso em: 27 jul. 2024.